

Permanente do Órgão Gestor terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 3º Compete à Comissão Permanente do Órgão Gestor:

I. coordenar, planejar e promover as ações necessárias à realização da função de competência do Órgão Gestor e zelar pelo cumprimento da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA e das diretrizes contidas no Programa Estadual de Educação Ambiental;

II. definir procedimentos para coordenação, execução e avaliação da implementação e da execução da Política Estadual de Educação Ambiental e do Programa Estadual de Educação Ambiental, no âmbito da educação formal e não formal;

III. solicitar aos órgãos normativos competentes a emissão de pareceres, resoluções ou similares para os procedimentos referidos no INCISO II deste artigo;

IV. articular, coordenar, supervisionar e avaliar planos, programas, projetos e políticas públicas na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual.

Art. 4º Os procedimentos, pela via dos conselhos e órgãos competentes, abrangerão as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, instituições componentes do sistema de meio ambiente, órgãos integrantes da administração pública estadual direta e indireta, além do setor produtivo, organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 5º Compete à Comissão Permanente do Órgão Gestor elaborar termos de referência de Educação Ambiental e solicitar aos órgãos normativos competentes providências para a adoção do documento por suas instituições jurisdicionadas.

Art. 6º A Comissão Permanente do Órgão Gestor, no cumprimento de suas funções, estabelecerá parceria e será apoiada tecnicamente pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA.

Art. 7º Para assegurar as ações do Órgão Gestor, compete à SEDU e a SEAMA incluir nos respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito estadual.

Parágrafo único. A SEDU e a SEAMA deverão prover permanentemente o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor bem como o aparato institucional necessário ao exercício das funções da Comissão Permanente do Órgão Gestor.

Art. 8º Compete à Comissão Permanente do Órgão Gestor elaborar, no prazo de 90 dias, após a publicação deste Decreto, o texto do regulamento da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA, para apreciação do Governador do Estado.

Art. 9º Compete ao Órgão Gestor, por meio de sua Comissão Permanente, atuar junto com os Conselhos Estaduais de Educação, de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e demais Conselhos e órgãos competentes, garantindo a participação destas instâncias, no âmbito das suas competências, na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, em observância ao estabelecido na Lei nº 9265/2009.

Art. 10. A Comissão Permanente do Órgão Gestor elaborará o Plano de Trabalho Anual para a implementação e execução da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 11. Caberá ao Órgão Gestor garantir a participação social na tomada de decisões acerca da implementação da PEEA, devendo a Comissão Permanente do Órgão Gestor:

I. pactuar com a plenária da CIEA/ES as propostas a serem instituídas:

a) de todos os documentos normativos e técnicos da Educação Ambiental Estadual;

b) dos procedimentos para a implementação da PEEA;

c) do Plano de Trabalho Anual para a implementação e execução da Política Estadual de Educação Ambiental;

d) dos planos, programas, projetos e políticas públicas na área de Educação Ambiental.

§ 1º Após a apresentação dos documentos descritos no inciso I à Plenária da CIEA/ES, esta terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação expressa, quanto aos itens apresentados, que deverá ser analisada pela Comissão Permanente do Órgão Gestor.

§ 2º Caso a CIEA/ES não se manifeste neste prazo, a Comissão Permanente do Órgão Gestor dará continuidade às propostas a serem instituídas.

II. apresentar à plenária da CIEA/ES relatórios trimestrais do andamento das ações de implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e do cumprimento do planejamento.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de dezembro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3182-R, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Aprova o regulamento da Lei 9.864/2012, que dispõe sobre o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 60030283/2012,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA tem por objetivo contribuir para a conservação e recuperação dos serviços prestados pela natureza, denominados serviços ambientais de suporte, provisão e regulação das funções hídricas, ambientais e/ou ecossistêmicas, direcionado ao proprietário de área rural e/ou outros facilitadores que contribuam para a manutenção e/ou recuperação desses serviços ambientais, e obedecerá aos dispositivos expostos neste Decreto.

Art. 2º Entende-se por facilitadores na promoção de serviços ambientais o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, considerando, ainda, comodatários, arrendatários, meeiros e parceiros, cujos requisitos de

comprovação serão estabelecidos em Portaria da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

Art. 3º Em atendimento aos incisos I e II do Art. 3º da Lei nº 9.864/2012, o Programa reconhecerá as seguintes modalidades de uso da terra como geradoras de serviços ambientais passíveis de recebimento de recompensa e/ou apoio financeiro:

- Floresta em pé;
- Recuperação com Plantio de mudas;
- Regeneração Natural;
- Sistemas Agroflorestais;
- Sistemas Silvopastoris; e
- Florestas Manejadas.

Parágrafo único. A metodologia para definição de áreas passíveis de PSA e demais regras a serem observadas para concessão dos Pagamentos por Serviços Ambientais, bem como, as definições das modalidades de uso da terra reconhecidas como geradoras de serviços ambientais serão estabelecidas em Portaria da SEAMA;

Art. 4º A recompensa financeira prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.864/2012, referente à **manutenção de serviços ambientais** será apurada mediante a observação dos valores fixos por hectare para cada modalidade, bem como, os percentuais a serem pagos por ano, conforme quadro abaixo:

| Modalidade de uso da terra | Valor total (VRTE) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|----------------------------|--------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Floresta em pé | 450 | 20% | 20% | 20% | 20% | 20% |
| Recuperação Plantio | 400 | 20% | 20% | 20% | 20% | 20% |
| Regeneração Natural | 380 | 20% | 20% | 20% | 20% | 20% |

I. os contratos celebrados com o produtor rural e/ou facilitadores na promoção de serviços ambientais terão duração de cinco anos, podendo ser renovados;

II. os valores totais (VRTE) indicados no quadro de valores deste artigo referem-se aos valores totais a serem pagos ao produtor rural e/ou facilitadores na promoção de serviços ambientais durante os cinco anos de contrato, devendo ser pagos ao longo dos anos de acordo com os percentuais acima informados;

III. sobre o valor total a ser pago poderão incorrer bonificações de até 50%, conforme critérios definidos em Portaria SEAMA.

Parágrafo único. A renovação de que trata o inciso I deste Art. poderá ocorrer de forma simplificada, conforme estabelecido em Portaria SEAMA.

Art. 5º O apoio financeiro previsto no inciso II do Art. 3º da Lei nº 9.864/2012, referente à **recuperação de serviços ambientais** serão apurados de acordo com o projeto técnico elaborado e deverão ser pagos ao produtor rural e/ou facilitadores na promoção de serviços ambientais, observando-se os valores máximos por hectare para cada modalidade, bem como, os percentuais a serem pagos por ano, conforme quadro abaixo:

| Modalidade de uso da terra | Valor total (VRTE)/ha | Percentuais de pagamento por ano | | |
|----------------------------|-----------------------|----------------------------------|-------|-------|
| | | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 |
| Recuperação Plantio | 30-10 | 50% | 30% | 20% |
| Regeneração Natural | 980 | 50% | 30% | 20% |
| Sistema Agroflorestal | 3200 | 50% | 30% | 20% |
| Sistema Silvopastoril | 1350 | 50% | 30% | 20% |
| Floresta Manejada | 2120 | 50% | 30% | 20% |

I. os contratos celebrados com o produtor rural e/ou facilitadores terão duração de três anos;

II. os valores totais (VRTE) indicados no quadro de valores são referentes aos valores totais a serem pagos ao produtor rural

durante os três anos de contrato, devendo ser pagos ao longo dos anos de acordo com os percentuais informados no caput.

Art. 6º Fica autorizada a recompensa financeira para os casos em que o proprietário rural

ou outro facilitador na promoção de serviços ambientais comprove a geração dos serviços ambientais com recursos próprios, desde que atendidas às exigências que serão definidas em Portaria da SEAMA.

Art. 7º O apoio financeiro que trata o inciso II do Art. 3º da Lei Estadual nº 9.864/2012 para aquisição de insumos, se dará por meio de repasse direto do valor para conta bancária do proprietário da área rural ou facilitador na promoção de serviços ambientais, que ficará responsável pela(s) compra(s).

Parágrafo único. Todos os requisitos para a efetivação da contratação, aquisição de insumos e pagamento serão estabelecidos no Contrato de PSA.

Art. 8º Os insumos necessários à recuperação dos serviços ambientais de que trata o caput do art. 3º da Lei 9.864/2012 poderão ser os seguintes:

- I.** mudas de essências florestais e agrônomicas;
- II.** material para cercamento de áreas;
- III.** hidrogel;
- IV.** adubo;
- V.** formicida;
- VI.** herbicida.

Art. 9º O contrato a ser firmado entre a SEAMA e o produtor rural ou facilitador na promoção de serviços ambientais poderá prever o remanejamento da aplicação do recurso disponibilizado, desde que possibilite o alcance ou aumento do fim a que for destinado.

§ 1º A efetivação do previsto no caput deste artigo será feita por meio de aditamento do contrato.

§ 2º O remanejamento de que trata o caput poderá ser feito para o pagamento de demais insumos e ações não previstas no Art. 8º e que contribuam para a efetivação da geração dos serviços ambientais, como apoio no custeio da mão-de-obra necessária para implementação de ações de plantio e manutenção das áreas e para aquisição de outros insumos necessários a implementação das práticas estimuladas.

Art. 10. O valor máximo de PSA indicado no artigo 4º da Lei nº 9.864/2012 se refere ao valor máximo a ser pago por hectare de serviço ambiental mantido ou recuperado.

Art. 11. As regras específicas para seleção, priorização das áreas de atuação e adesão ao PSA serão estabelecidas por meio de Portaria da SEAMA, devendo o proprietário rural ou facilitador na promoção de serviços ambientais assinarem o requerimento de adesão e apresentar a documentação que for exigida.

Art. 12. A assinatura de contrato no âmbito do PSA não exige o

proprietário rural ou facilitador na promoção de serviços ambientais do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação ambiental e florestal.

Art. 13. Os contratos de PSA celebrados com base nas Leis Estaduais 8.960/2008 e 8.995/2008 e seus respectivos decretos regulamentadores, assinados entre os anos de 2009 e 2011, permanecerão inalterados até encerrado o prazo de validade previstos nos mesmos.

Art. 14. Para os proprietários rurais ou facilitadores na promoção de serviços ambientais que foram beneficiados em contrato de PSA assinados entre os anos de 2009 e 2011, e que possuem interesse em participar no Programa de PSA, conforme proposto pela Lei nº 9.864/2012 e este Decreto, deverão observar o que segue:

- I.** formalização de novo contrato com base na legislação atual, podendo ser firmado antes do término da vigência do contrato anterior, observando a não sobreposição de áreas sob pagamento na modalidade de floresta em pé;
- II.** para novos contratos baseado na legislação atual, a área de floresta em pé passível de PSA de acordo com a metodologia anterior, será mantida somente para o caso da nova metodologia resultar em quantitativo de floresta em pé inferior.

Art. 15. O proprietário rural ou facilitador na promoção de serviços ambientais assume todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes de omissões ou informações falsas prestadas no ato do requerimento de adesão ao Programa.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogado o Decreto nº 2168-R de 09 de dezembro de 2008.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de dezembro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3183-R, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria Comissão Estadual para a Gestão Integrada do Protocolo de Cooperação Técnica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 60297026/2012,

Considerando o Protocolo de Cooperação Técnica celebrado

entre o Ministério da Agricultura, do Mar e do Ordenamento do Território da República Portuguesa e o Estado do Espírito Santo;

Considerando que o objeto do protocolo é a cooperação entre as partes em assuntos relacionados, em especial, ao abastecimento público de água, ao saneamento de águas residuais, a gestão de resíduos e o combate à erosão,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Estadual para a Gestão Integrada do Protocolo de Cooperação Técnica.

Art. 2º A Comissão Estadual será formada pelos representantes dos seguintes órgãos do Governo do Estado:

- I.** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;
- II.** Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;
- III.** Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA;
- IV.** Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Parágrafo único. A Comissão será coordenada pelo Subsecretário Técnico da SEAMA, que representará o Estado nos assuntos relacionados ao Protocolo de Cooperação na condição de Ponto Focal.

Art. 3º A Comissão tem por finalidade:

- I.** estabelecer as diretrizes para execução, acompanhamento e avaliação do objeto constante do Protocolo de Cooperação;
- II.** promover e apoiar as ações específicas para a capacitação técnico-institucional;
- III.** promover o intercâmbio de experiências, informações e documentações referentes ao protocolo;
- IV.** apoiar a elaboração de legislação, os planos e os programas decorrentes do protocolo;
- V.** articular, entre os setores, público e privado, o planejamento e a implementação dos instrumentos institucionais;
- VI.** apoiar outras formas de cooperação.

Art. 4º Os representantes serão nomeados por meio de Portaria da SEAMA.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de dezembro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3184-R, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Prorroga as disposições do Decreto nº 2951-R/2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta nos processos de nºs 54835445/11, 54944058/11 e 47045973/09,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado os efeitos do Decreto nº 2951-R, de 19.1.2012, por mais 12 (doze) meses.

Art. 2º O Art. 3º do Decreto nº 2951-R, de 19.1.2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 2º [...]

V - em decorrência da necessidade de garantir o funcionamento das atividades diárias das Unidades Prisionais e da Diretoria de Segurança Penitenciária, devidamente atestada pelo Diretor e homologada pelo Subsecretário para Assuntos do Sistema Penal. [...]"

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de dezembro de 2012; 191º da Independência; 124º da República; e, 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

***DECRETO Nº 3126-R, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.**

Dispõe sobre a estruturação, organização e administração da Gestão Patrimonial Imobiliária do Estado do Espírito Santo no âmbito da Administração Direta e Indireta, no que couber, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual e em consonância com as disposições contidas na Lei nº 2.583/1971 e o processo nº 59030305/2012,

Considerando a importância de criar uma Política de Gestão e Controle Patrimonial Imobiliária dotada de uma estrutura organizacional calcada em técnicas administrativas que possibilitem o desenvolvimento das diretrizes básicas nas atividades de gestão, registro, cadastro, fiscalização, conservação, avaliação, programação de uso e controle dos bens patrimoniais imóveis do Estado,

Considerando que a gestão de bens patrimoniais imóveis constitui